



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 30/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE MARÇO DE 2026

Projeto de Lei Ordinária nº 37/26, de autoria da Ver. Amanda do Amigo Cão, em trâmite nesta Casa, que “Dispõe sobre a obrigação de comunicação de indícios ou ocorrência de maus-tratos contra animais por parte de moradores de condomínios e prédios residenciais ao órgão ambiental municipal e as autoridades policiais no âmbito do Município de Formosa, Goiás”.

Relator: **Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 37/2026, de autoria da Vereadora Amanda do Amigo Cão, que “dispõe sobre a obrigação de comunicação de indícios ou ocorrência de maus-tratos contra animais por parte de moradores de condomínios e prédios residenciais ao órgão ambiental municipal e às autoridades policiais no âmbito do Município de Formosa-GO”.

A proposição estabelece dever aos síndicos, administradores ou responsáveis legais por condomínios de comunicar às autoridades competentes situações de maus-tratos contra animais, definindo procedimentos mínimos, garantindo sigilo do denunciante e vedando expressamente a violação de domicílio.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade

A matéria encontra amparo no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

Além disso, a competência legislativa municipal encontra fundamento nos seguintes dispositivos constitucionais:

- **Art. 30, I** – competência para legislar sobre assuntos de interesse local;
- **Art. 30, II** – competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 30/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE MARÇO DE 2026

A proteção animal, especialmente no contexto urbano e condominial, insere-se no interesse local, sobretudo por envolver fiscalização indireta e mecanismos de comunicação que auxiliam a atuação do poder público.

Não há afronta a direitos fundamentais, pois o próprio projeto resguarda expressamente a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF) e a vedação de atuação coercitiva por particulares.

Portanto, **não se vislumbra vício de inconstitucionalidade material.**

Quanto à constitucionalidade formal, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a proposta não trata de organização administrativa interna do Executivo nem cria atribuições diretas a órgãos públicos, limitando-se a instituir deveres a particulares e diretrizes de atuação.

2. Legalidade

O projeto está em consonância com a legislação infraconstitucional, especialmente a **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)**, que tipifica os maus-tratos a animais e **Lei Federal nº 14.064/2020**, que agrava as penas para maus-tratos contra cães e gatos.

A proposição atua de forma **complementar e instrumental**, criando um mecanismo de comunicação que favorece a efetividade da legislação já existente.

Não há criação de sanções penais ou administrativas diretas, o que evita conflito com a competência legislativa da União.

Todavia, recomenda-se avaliar a possibilidade de previsão de **sanção administrativa leve** (advertência, por exemplo), sob pena de esvaziamento da eficácia normativa — ponto que pode ser tratado por emenda.

3. Juridicidade

Sob o prisma jurídico, o projeto respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; não impõe obrigação excessiva, mas apenas dever de comunicação quando houver conhecimento dos fatos, bem como delimita corretamente a atuação dos particulares, evitando usurpação de função pública.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 30/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE MARÇO DE 2026

Destaca-se positivamente o art. 8º, que afasta qualquer interpretação que autorize violação de domicílio, garantindo segurança jurídica.

A norma também observa o princípio da cooperação social na proteção ambiental, alinhando-se à moderna doutrina de tutela compartilhada.

4. Regimentalidade

A proposição atende aos requisitos regimentais por apresentação formal adequada, presença de justificativa e estrutura normativa compatível com projetos de lei ordinária.

Não se identifica vício de tramitação até o presente momento.

5. Técnica Legislativa

De modo geral, o projeto apresenta boa técnica legislativa, com clareza na redação, estrutura lógica (objeto, definição, procedimento, garantias), igualmente linguagem acessível e jurídica adequada.

1. Ausência de sanção

- Avaliar inclusão de dispositivo prevendo sanção administrativa em caso de descumprimento, para garantir efetividade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer opina **pela constitucionalidade**, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 37/2026, **pela regular tramitação regimental e pela aprovação**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formosa/GO, 19 de março de 2026.

Presidente

Relator

Membro